

NEMIAS CARVALHO DA SILVA, nº 0505932102, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, conduzir veículo oficial, no período de 04.05 a 05.05.2026, no trecho Gurupi/Belém/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$370,61

PORTARIA Nº 1107 / DAD-SEFA de 30 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2649638; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 3 e 1/2 diárias a servidora THAIS CAVALHEIRO DE MACEDO COELHO, nº 0591576903, COORDENADOR FAZENDARIO, CÉLULA DE GESTÃO DE APOIO LOGÍSTICO, participar de reunião de alinhamentos logísticos, no período de 02.05 a 05.05.2026, no trecho Belém/Santa Izabel/Paragominas/Itinga/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$864,75

PORTARIA Nº 1108 / DAD-SEFA de 30 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2628102; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 13 e 1/2 diárias a servidora MARIA DO SOCORRO DA SILVA, nº 0513856601, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXEC. REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIB.DE SANTARÉM, substituir o servidor assistente administrativo da OEAT, no período de 03.05 a 16.05.2026, no trecho Santarém/Novo Progresso/Santarém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.335,45

PORTARIA Nº 1109 / DAD-SEFA de 30 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2650016; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 3 e 1/2 diárias a servidora SILVIA SOUZA NASCIMENTO FERREIRA, nº 0000389101, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CÉLULA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS, participar de reunião de alinhamento, no período de 02.05 a 05.05.2026, no trecho Belém/Santa Izabel/Paragominas/Itinga/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$864,75

PORTARIA Nº 1110 / DAD-SEFA de 30 de abril de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2650081; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 3 e 1/2 diárias a servidora BRENDA MONTEIRO BATALHA, nº 5185566602, TECNICO EM GESTÃO DE OBRAS PUBLICAS, CÉLULA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS, realizar fiscalização de obra, no período de 02.05 a 05.05.2026, no trecho Belém/Santa Izabel/Paragominas/Itinga/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$864,75

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1320510

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9.847 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.052 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 352024510000915-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA OCORRÊNCIA. PAGAMENTO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO. 1. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade do percentual de multa fixado em Lei, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 2. De acordo com o art. 136, do CTN, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente. 3. Não há nulidade no lançamento que traz elementos suficientes para conhecer com segurança seus pressupostos de fato e de direito. 4. O pagamento do tributo após o início da ação fiscal não elide a sanção imposta. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.846 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.048 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 582024510000009-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO. MULTA ESTABELECIDA EM LEI. 1. Após iniciada a ação fiscal, os fatos geradores fiscalizados ficam sujeitos a lançamento de ofício. 2. Não cabe lançamento por homologação de fatos geradores sob fiscalização. 3. Compete à autoridade fazendária, uma vez regularmente iniciada a ação fiscal, determinar a matéria tributável e aplicar a sanção pertinente aos fatos geradores objeto da fiscalização, constituindo a relação jurídico-tributária por meio do lançamento de ofício, não lhe cabendo examinar fatos geradores alheios ao escopo de seu trabalho. 4. O pagamento do crédito tributário, para ensejar desistência do litígio, nos termos do art. 26, §1º, da Lei 6.182/1998, exige comprovação precisa, clara e inequívoca da quitação. 5. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade do percentual de multa fixado em Lei, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.845 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.010 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 642024510000540-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. MERCADORIA NÃO DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. 1. Não há fato gerador do ICMS antecipado especial na operação interestadual de mercadoria destinada a uso, consu-

mo ou ativo imobilizado do estabelecimento destinatário. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.844 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.002 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812024510000052-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. NÃO APLICABILIDADE. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ART. 145, DO ANEXO I, DO RICMS-PA. 1. É improcedente o lançamento em que a autoridade fiscal, apesar de reconhecer a existência de tratamento tributário diferenciado em favor do sujeito passivo, entendendo-o como válido, deixa de aplicar o art. 150, do Anexo I, do RICMS-PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.843 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.662 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 372024510000231-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONSUMIDOR FINAL. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não havendo prova suficiente da efetiva operação mercantil interestadual, não há que se falar em incidência de ICMS-DIFAL. 2. Deve ser julgado improcedente o crédito tributário quando não houver materialidade da infração tributária por meio da análise das provas dos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.842 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.366 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072023510000215-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. A escrituração do crédito é condição sine qua non para sua utilização, conforme art. 23, da Lei Kandir e art. 47, da Lei 5.530/1989. 2. Incumbe à parte que alega erro no cálculo do acréscimo moratório demonstrar a incorreção, conforme art. 373, inciso II, do CPC. 3. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.841 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.364 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072023510000214-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. A escrituração do crédito é condição sine qua non para sua utilização, conforme art. 23, da Lei Kandir e art. 47, da Lei 5.530/1989. 2. Incumbe à parte que alega erro no cálculo do acréscimo moratório demonstrar a incorreção, conforme art. 373, inciso II, do CPC. 3. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.840 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.360 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 072023510000020-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO ESCRITURADO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. A escrituração do crédito é condição sine qua non para sua utilização, conforme art. 23, da Lei Kandir e art. 47, da Lei 5.530/1989. 2. Incumbe à parte que alega erro no cálculo do acréscimo moratório demonstrar a incorreção, conforme art. 373, inciso II, do CPC. 3. Recurso conhecido e Improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.839 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.904 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 272025730000931-0 / 042023510000257-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO. 1. Para fins fiscais, nas operações de exportação indireta, considera-se não efetivada a exportação quando constatada a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal eletrônica de remessa com o fim específico, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída, observando-se no que couber os demais ditames legais pertinentes. 2. O memorando de exportação é documento que, por si só, não comprova a exportação, tampouco serve para estabelecer vínculo entre operações de remessa com fim específico de exportação e notas fiscais de exportação direta, as quais, por sua própria natureza, não guardam relação. 3. Deve ser reformada a decisão singular quando constatado que seus fundamentos destoam do conjunto probatório que lhe serviu de base. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 19/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.838 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.000 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 3820255100000871-9). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO FISCAL CLASSIFICADA COMO ATIVO NÃO REGULAR. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO MOMENTO DA ENTRADA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A legislação tributária estadual estabelece, como regra geral, que o recolhimento do ICMS na modalidade de antecipação especial é devido por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, nas disposições do art. 2º, § 3º, I e II e 62, da lei 5.530/89. 2. A postergação do prazo de recolhimento para momento posterior constitui tratamento favorecido concedido aos contribuintes que se encontram em situação fiscal regular, funcionando como estímulo à conformidade tributária, configurando sanção premial e não sanção política de natureza punitiva. 3. O enquadramento do contribuinte na condição de ativo não regular, em razão do descumprimento de obrigações tributárias, implica a aplicação da regra ordinária de recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no território estadual. 4. A exigência do recolhimento antecipado do ICMS nessas circunstâncias não impede o exercício da atividade empresarial, permanecendo a inscrição estadual ativa e possibilitando ao contribuinte